



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.545-A, DE 2016 **(Do Sr. Marco Maia)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a prioridade de tramitação de processos relacionados a acidente do trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 782-A Terão prioridade de tramitação os procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil são assustadoras. Em 2014, por exemplo, ocorreram 704.136 acidentes, dos quais 2.783 resultaram em morte do trabalhador e 13.833 em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social”, define o acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que

cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Além disso, dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção e uso de medidas individuais e coletivas visando à proteção e à segurança da saúde do trabalhador (art. 19, caput e § 1º).

Nos termos do art. 20 da lei mencionada, doenças profissionais ou do trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho.

Os acidentes do trabalho, doenças profissionais ou do trabalho, prejudicam o trabalhador, reduzindo-lhe a capacidade laboral em caráter temporário ou permanente, onerando a Previdência Social.

É obrigação, portanto, do empregador adotar medidas de segurança que protejam o trabalhador de eventuais danos à sua saúde ou à sua integridade física.

Caso haja dolo ou culpa na conduta do empregador, pode haver a sua condenação no pagamento de indenização por acidente do trabalho de seu empregado.

Esse tipo de ação merece prioridade de tramitação, conforme propomos. O trabalhador acidentado se encontra em situação de vulnerabilidade e deve ter a sua demanda judicial satisfeita o mais rápido possível.

Prioriza-se, assim, nos procedimentos judiciais, o trabalhador explorado pela empresa que lhe tirou a saúde.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

Seção I
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 782. São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Seção II
Da Distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem

rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) [*\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro

de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto acrescenta artigo à CLT para dispor que terão prioridade de tramitação os procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho.

Em sua justificção, o autor alega que é obrigação do empregador adotar medidas de segurança que protejam o trabalhador de eventuais danos à sua saúde ou à sua integridade física. Caso haja dolo ou culpa na conduta do empregador, pode haver a sua condenação no pagamento de indenização por acidente do trabalho de seu empregado. Esse tipo de ação merece prioridade de tramitação porque o trabalhador acidentado se encontra em situação de vulnerabilidade e deve ter a sua demanda judicial satisfeita o mais rápido possível.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e de Justiça e de Cidadania para a análise de mérito e da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da

matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é considerável o número de acidentes do trabalho registrados a cada ano no País.

Em 2014, foram registrados 704.136 casos, sendo que a maioria dos casos ocorreram com trabalhadores entre 25 a 34 anos de idade, no auge da sua atividade laboral.

Note-se que os acidentes classificados nas estatísticas como registrados são aqueles cuja Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT foi cadastrada no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Muitos outros não são comunicados, principalmente nos casos de empregos informais.

Nesse ano, foram liquidados 746.608 casos de acidentes do trabalho (aqueles cujos processos de acidentes, registrados ou não, foram encerrados administrativamente pelo INSS, depois de completado o tratamento e indenizadas as sequelas), sendo 617.142 casos de incapacidade temporária e 17.030 de incapacidade permanente, e 2.841 de mortes.

Trata-se de uma situação alarmante que deve ser combatida a todo o custo por meio da implementação da fiscalização das normas de saúde e segurança no trabalho.

Mas só a inspeção não basta. Também devem ser realizadas campanhas e atividades frequentes de orientação e de conscientização dos empregadores e dos empregados sobre as medidas de prevenção de riscos.

Porém, na ocorrência do pior, por culpa ou dolo do empregador, os trabalhadores têm o direito de serem indenizados por aquele pelo dano moral ou material. Quando esse direito não for satisfeito de forma voluntária, o empregado deve reclamá-lo na Justiça do Trabalho.

Ocorre que as ações nesse sentido demoram muito a serem julgadas, e os trabalhadores doentes não conseguem sobreviver apenas com o benefício previdenciário, caso ainda preencham os requisitos exigidos para tal.

Em dezembro de 2016, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho¹, havia, nas Varas do Trabalho, 312.669 ações pendentes de

¹ <http://www.tst.jus.br/web/guest/assunto>

responsabilidade civil do empregador por indenização por dano moral e material, em virtude de doença ocupacional e acidente do trabalho; nos Tribunais Regionais do Trabalho, tramitavam 62.810 ações, e no TST, 121.803 ações.

Por isso, estamos totalmente de acordo com o autor do projeto para que essas ações tenham prioridade de tramitação nas varas e nos tribunais trabalhistas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.545, de 2016.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.545/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
